

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010037208

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 258/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA.  
PROCESSO  
ADMINISTRATIVO COMUM  
PARA APURAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO  
CONTRATUAL E EVENTUAL  
APLICAÇÃO DE  
PENALIDADES.  
OBRIGATORIEDADE DE  
SUJEIÇÃO DO FEITO À  
ANÁLISE DE LEGALIDADE  
DA PROCURADORIA  
SETORIAL, NA FORMA DO §  
2º DO ART. 79 DA LEI  
ESTADUAL N° 17.928/2012.  
AUSÊNCIA  
DE MANIFESTAÇÃO  
JURÍDICA DE CUNHO  
OBRIGATÓRIO NÃO  
CONFIGURA CAUSA  
AUTÔNOMA DE  
INVALIDADE DO  
PROCEDIMENTO, MAS PODE  
VIR A REDUNDAR NA  
APURAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS  
AGENTES PÚBLICOS QUE  
DEIXARAM DE VIABILIZAR  
SEU ATENDIMENTO.  
DESPACHO REFERENCIAL.  
PORTARIA N° 170-GAB/2020-  
PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Notabiliza-se nos presentes autos o **Despacho n° 100/2020 CPAC** (000016468315), por meio do qual a Comissão Permanente de Processo Administrativo Comum da Secretaria de Estado da

Saúde, designada pela **Portaria n° 360/2018-GAB/SES-GO/2018-SES** (000016365190), consulta sobre a escorreita interpretação a ser conferida ao § 2º do art. 79 da Lei estadual n° 17.928/2012, a propósito do atendimento da exigência de “*pronunciamento da área jurídica*” nos “*processos instaurados [...] para apuração de indícios de descumprimentos contratuais e as eventuais penalizações decorrentes*”.

2. A matéria fora objeto de enfrentamento pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Parecer PROCSET n° 929/2020** (000017318465), o qual apresentou as seguintes conclusões:

- a) “*insere-se no espectro de atribuições*” da Procuradoria Setorial “*o pronunciamento jurídico, exigido pelo §2º do art. 79 da Lei Estadual n° 17.928/2012, previamente à decisão da autoridade administrativa competente para aplicação de penalidades, no bojo dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, sem prejuízo da eventual submissão do feito à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 2º, §1º, da Portaria n° 170/2020-GAB/2020-PGE*” (item 19 do opinativo);
- b) “*em sendo a atividade consultiva privativa da Procuradoria-Geral do Estado (art. 132 da Constituição Federal e art. 118 da Constituição Estadual), a atuação da CPPAC não se desponta idônea à satisfação da exigência prescrita pelo §2º do art. 79 da Lei Estadual 17.928/2012*”;
- c) “*é obrigatória a submissão a [...] Procuradoria Setorial dos procedimentos sujeitos ao rito do art. 79 da Lei Estadual n° 17.928/2012 (item 23), em observância ao rito sintetizado nos itens 10 a 13*” do opinativo; e,
- d) “*a falta do pronunciamento jurídico nos processos realizados sem a sua observância não acarreta a nulidade da decisão quando identificada a sua higidez e estrita conformação legal*”.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria n° 127/2018-GAB/PGE, o feito veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. **Aprovo** integralmente o **Parecer PROCSET n° 929/2020** (000017318465), por seus bem lançados fundamentos jurídicos, incorporando-os ao presente despacho, **com acréscimo** do acautelamento de que malgrado a ausência de sujeição do processo administrativo comum de apuração de responsabilidade contratual, ao exame de legalidade do órgão de consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do § 2º do art. 79 da Lei estadual n° 17.928/2012, não represente causa autônoma da sua eventual invalidade, **a omissão na remessa voltada à providência de cunho obrigatório pode vir a ensejar, conforme magistério de Carlos Pinto Coelho Motta<sup>1</sup>, a responsabilização funcional dos agentes públicos que deixarem de fazê-lo, tanto mais a partir de agora, em que expressamente passam a ser prevenidos da necessidade de viabilização do seu atendimento.**

5. Matéria orientada, restituo o processo à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n° 929/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público/privadas*. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 38.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/02/2021, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018589460** e o código CRC **608CA3D1**.

## NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010037208



SEI 000018589460